

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

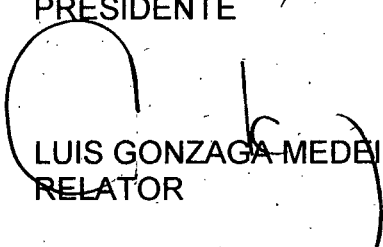
PROCESSO Nº : 13657.000258/96-59
RECURSO Nº : 119.030
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
RECORRENTE : CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1999

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.047

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13657.000258/96-59
RESOLUÇÃO Nº 105-1.047**

**RECURSO Nº : 119.030
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG**

RELATÓRIO

CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, constante das fls. 46/49, da qual foi cientificada em 05/01/1999 (fls. 53), por meio do recurso protocolado em 03/02/1999 (fls. 54).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/25, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 1993, em função do arbitramento de seus lucros. Foi ainda exigido, como lançamento reflexo, o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Arbitrado (Auto de Infração às fls. 25/32).

Segundo a descrição dos fatos, o procedimento adotado se justifica em função de a fiscalizada não haver escriturado o livro Caixa referente ao aludido ano-calendário, contrariando o disposto no artigo 18 e incisos, da Lei nº 8.541/1992; informa o autuante, que a empresa foi intimada, em duas oportunidades, a apresentar o referido livro, deixando de fazê-lo, conforme se verifica da correspondência por ela apresentada, constante das fls. 35/36.

A exigência foi fundamentada no artigo 21 e seu inciso IV, da Lei nº 8.541/1992, combinado com o artigo 400 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000258/96-59
RESOLUÇÃO Nº 105-1.047

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 39/42), a autuada, por intermédio de seu procurador (mandato às fls. 43), se insurgiu contra o lançamento, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. sob a alegação de que o livro Caixa mantido pela fiscalizada, continha irregularidades, vícios e erros, foi esta aconselhada pelo autor do feito, a inutilizá-lo totalmente, substituindo-o por outro;

2. o contador contratado pela empresa para escriturar o novo livro Caixa, o fez tempestivamente, no prazo da impugnação, conforme faz prova a juntada ora procedida do aludido livro, o que cessa a motivação do arbitramento efetuado;

3. a impugnante não tem culpa pelos erros de escrituração cometidos pelo contador relapso, o qual foi pago para executar o trabalho que estaria habilitado; não possuindo (os sócios da empresa) formação técnica contábil, deixou-se de tomar ciência de que a escrituração do livro Caixa não atendia as exigências da legislação, não sendo justo se pagar por erros dos outros.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, reduzindo, de ofício, o percentual da multa aplicada (artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/1966 – CTN, e AD(N) COSIT nº 01/1997), conforme Decisão de fls. 46/49.

No mérito, considerou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que se acha caracterizada a irregularidade detectada no procedimento, uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000258/96-59
RESOLUÇÃO Nº 105-1.047

vez que a fiscalizada aquiesceu quanto à irregularidade constatada na escrituração de um livro apresentado como "Caixa", e, intimada em mais de uma oportunidade a apresentar o aludido livro, com os requisitos impostos pelo artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.541/1992, não logrou fazê-lo nos prazos concedidos pela autoridade fiscal, sujeitando-se, portanto, à hipótese de arbitramento de seus lucros, contida no inciso IV do artigo 21, daquele diploma legal.

Quanto ao não acatamento do livro juntado por ocasião da impugnação, vale-se o julgador singular, da jurisprudência administrativa, segundo o qual, aponta no sentido de que, comprovada a falta e/ou recusa de apresentação de livros e documentos fiscais no prazo da intimação, não cabe sua exibição na fase recursal.

Através do recurso de fls. 55/69, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, ratificando as razões e os fundamentos contidos na peça impugnatória, acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. se o fato real que motivou o arbitramento dos lucros, foi a escrituração lacunosa ou irregular, porém oportunamente suprida, mediante a colocação à disposição da autoridade fiscal, de todos os elementos indispensáveis à determinação da receita bruta e do lucro tributável, deixou de existir o fato típico previsto na lei, qual seja, a ausência de escrituração e o descumprimento do artigo 18 da Lei nº 8.541/1992, uma vez que não foi contrariada qualquer das demais exigências nele contidas;

2. a escrituração errônea do livro Caixa não equivale à sua ausência, ou recusa de sua apresentação, ou ainda, inobservância do disposto no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000258/96-59
RESOLUÇÃO Nº 105-1.047

inciso I do artigo 18 supra, uma vez que somente a inexistência de sua escrituração, daria o direito à fiscalização, de arbitrar o lucro da recorrente, nos termos do artigo 21, daquele diploma legal;

3. a previsão constante do inciso II do artigo 21 da Lei nº 8.541/1992, autorizando o arbitramento da pessoa jurídica cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real, ou, ainda, revelar evidentes intuitos de fraude, não se aplica aos optantes pelo lucro presumido;

4. ao contrário do que afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, não foi dada sequer uma oportunidade à recorrente para apresentar o livro Caixa imune de irregularidades, pois o agente autuante simplesmente recusou-se a examinar o livro apresentado e orientou a fiscalizada para que providenciasse a escrituração de um novo livro e o apresentasse juntamente com a impugnação; ressalta ainda a recorrente, que tais irregularidades se devem a enganos cometidos pelo contador, na passagem do padrão monetário de cruzeiro para cruzeiro real, a partir de agosto de 1993;

5. os vícios apontados no aludido livro não impediriam a fiscalização de verificar a correta base de cálculo do imposto devido; caso tivesse a autoridade fiscal o interesse de fazer justiça, o seu exame deveria ser efetuado juntamente com os documentos que lastreiam a escrituração, exigindo-se os tributos decorrentes de eventuais irregularidades constatadas, ao invés de impor à recorrente um pesado e indevido ônus tributário resultante do arbitramento de seus lucros; mais: possui a empresa os livros registro de entradas e saídas de mercadorias, para lançamento do ICMS, que substituíam, até o advento da Lei nº 8.541/1992, a escrituração do livro Caixa, segundo o próprio RIR/80, para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº 13657.000258/96-59
RESOLUÇÃO Nº 105-1.047**

comprovação da receita bruta das empresas desobrigadas à escrituração contábil completa;

6. a autuada teve cerceado o seu direito de defesa, ao ser recusado, pelo julgador singular, o exame do livro Caixa reconstituído, assim como, dos documentos em que ele se apoia, postos a sua disposição na peça impugnatória.

Para encerrar, a contribuinte invoca a jurisprudência administrativa e judicial, acerca do arbitramento dos lucros e, em particular, sobre o princípio da tipicidade, pedindo que, se dúvidas ainda houver para a solução do litígio, seja aplicado o disposto no artigo 112, do CTN. Alega, por fim, que a manutenção da presente exigência fere a Moral do Direito, com flagrante violação do conceito constitucional de renda, expresso no artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, além de contrariar o disposto no artigo 43, do CTN.

À recorrente foi concedida medida liminar em Mandado de Segurança, em que buscou o direito de recorrer da decisão de 1º grau, sem a prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/1997, conforme documento de fls. 71.

Às fls. 73/74, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, pugnando pela integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13657.000258/96-59
RESOLUÇÃO Nº 105-1.047**

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista que o sujeito passivo se acha amparado por medida judicial, dispensando-o de comprovar a efetivação do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende todos os requisitos de admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Inicialmente, constato a necessidade de se aclarar uma questão que sobressai dos autos, a qual, do meu ponto de vista, impede a solução do litígio, na forma em que este se apresenta.

Trata-se do argumento da defesa, argüido desde a fase impugnatória, de que a fiscalizada dispunha de um livro Caixa por ocasião da ação fiscal, que não teria sido acatado pela autoridade autuante, por conter vícios em sua escrituração.

Analisando-se os termos da descrição dos fatos, contida no auto de infração, e os demais documentos que instruem a acusação fiscal, não se vê, em nenhum momento, qualquer alusão ao fato alegado pela defesa; com efeito, o arbitramento foi procedido com fundamento na informação de que a empresa não apresentou o aludido livro, mesmo tendo sido intimada em duas oportunidades

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000258/96-59
RESOLUÇÃO Nº 105-1.047

para tal mister. No próprio termo de fls. 33, no qual a fiscalizada é reintimada a exibir o livro, sem estipulação de prazo, o autor do feito esclarece que tal solicitação já havia sido feita anteriormente, não tendo sido atendido.

Repousa ainda nos autos, a correspondência de fls. 35/36, recebida na repartição fiscal, no dia seguinte à reintimação supra, na qual a fiscalizada, já noticiando que o livro apresentado não se encontrava segundo as normas de feitura exigidos em lei, pede *isenção* do arbitramento (sic), assim como, que lhe seja concedido um prazo de um mês; ou, no mínimo, quinze dias, para feitura do livro Caixa do ano-calendário de 1993. Verifica-se não haver sido juntado ao processo, provas de apreciação do pedido em tela.

A questão levantada tem relevância, na medida em que a própria contribuinte, por ocasião do recurso interposto, inaugurou a tese de que a manutenção do livro Caixa, contendo irregularidades em sua escrituração, não equivale à sua ausência, ou à recusa de sua exibição, fato a justificar o arbitramento dos lucros, na hipótese prevista na parte final do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.541/1992, como constou do procedimento. Entende a recorrente que não deixou de cumprir qualquer dos requisitos contidos no artigo 18, daquele diploma legal, o que determina que a hipótese dos autos não se acha contida na norma autorizadora do arbitramento. A adoção de tal extensão contraria o princípio da tipicidade da tributação.

Em função do exposto, voto no sentido de converter em diligência, o julgamento do presente litígio, devendo o processo ser devolvido à repartição de origem, com a finalidade de se esclarecer, junto aos autores do feito, as questões postas a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000258/96-59
RESOLUÇÃO Nº 105-1.047

1. por ocasião do procedimento fiscal, a autuada possuía efetivamente, livro Caixa, conforme determinado pelo inciso I do Artigo 18 da Lei nº 8.541/1992, mesmo escriturado de forma irregular?

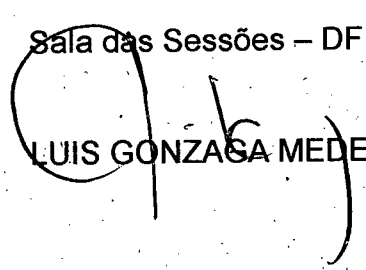
1.1. caso positivo, descrever as irregularidades constatadas pela fiscalização, as quais determinaram o não acatamento do aludido livro;

1.2. caso não reste confirmada a alegação da defesa, intimar a ora recorrente a comprovar a exibição do correspondente livro Caixa, o qual teria sido rejeitado pelo Fisco, assim como, a apresentá-lo, para que se proceda a sua juntada aos presentes autos, para fins de apreciação por este Colegiado;

2. informar se foi apreciado o pedido de concessão de prazo feito pela contribuinte, contido na correspondência de fls. 35/36, juntando-se cópia de comprovante da ciência do sujeito passivo, se for o caso.

É o meu voto

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 1999

 **LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA** 